



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N° .....<sup>708</sup>...../2005  
Sessão: 141ª Ordinária de 2 de agosto de 2005.  
Processo de Recurso N°: 1/000487/2005  
Auto de Infração N°: 1/200413146  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e  
José Ribamar Junior  
Recorrido: Ambos  
Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – Auto de Infração PARCIALMENTE CONDENATÓRIO.** O autuado, em regime especial de recolhimento, deixou de recolher o ICMS devido em virtude do não pagamento mensal. Contribuinte recolheu parcialmente o ICMS devido antes da ciência do auto de infração. Penalidade aplicada: Artigo 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, negado o Oficial e provido o Voluntário. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *José Ribamar Junior*:

“Atraso de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. O contribuinte não recolheu o ICMS mensal referente aos meses de junho, julho e agosto de 2004.”.

Principal	R\$ 1.664,22
Multa	R\$ 1.664,22

O autuado, conforme art. 805 do Regulamento do ICMS, encontra-se sob o Regime Especial de Recolhimento, devendo recolher mensalmente o imposto fixado na razão de 314 (trezentos e quatorze) UFIRCE's, segundo consulta realizada no Sistema de Cadastro de Contribuintes.

Desta forma, em diligência fiscal, o contribuinte foi autuado por atraso de recolhimento referente aos meses de junho, julho e agosto de 2004, perfazendo um total de 942 (novecentos e quarenta e duas) UFIRCE's.

O autuado não apresentou peça impugnatória, correndo o processo administrativo de Primeira Instância a revelia.

No julgamento de primeira instância o Julgador Monocrático ratifica a infração praticada pelo autuado, porém discorda do agente fiscal quanto à aplicação da penalidade, julgando, assim, parcialmente procedente. O autuante sugere a aplicação do art. 123, I, "c", enquanto o julgador singular indica uma penalidade mais branda, o art. 123, I, "d", ambos da Lei nº 12.670/96. A seguir:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) ...

b) ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

**d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;**

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS decorrente de Regime Especial de Fiscalização.

A sentença condenatória exarada na instância singular ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

No arrazoado recursal, o representante legal da recorrente argumenta que o contribuinte efetuou o pagamento com o código de recolhimento Normal e solicita uma análise dos referidos pagamentos.

Verificando os autos, constata-se cópias dos DAE's referentes ao recolhimento do ICMS relativos aos meses de junho e julho de 2004. Através de consulta realizada no Sistema GIM, observa-se a veracidade dos pagamentos, contudo o mês de agosto permanece em aberto.

Compulsando os autos, vê-se que o mencionado recolhimento fora efetuado em data anterior a ciência do auto de infração. Desta forma, o recolhimento do ICMS relativo aos meses de junho e julho de 2004 ocorreu antes de concluída a ação fiscal, cabendo, desta forma, neste auto de infração, somente a exigência do mês de agosto de 2004.

### VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer ambos os recursos interpostos, negar o oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Principal.....R\$	554,74
➤ Multa.....R\$	277,37
➤ <u>Total .....</u> R\$	<u>832,11</u>

## DECISÃO

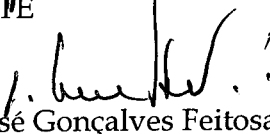
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: Célula de Julgamento 1ª Instância e José Ribamar Junior, e recorridos: Ambos.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar o oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar sob fundamento diverso, a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

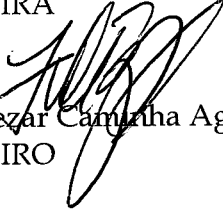
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

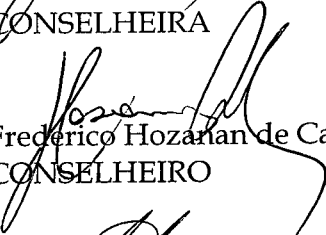
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozarian de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO